



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

PROTOCOLO: 14.416.660-4

INTERESSADO: ALINE RIBEIRO SOARES e outros

PARECER Nº 26/2017 -PGE

PARECER Nº 04/2017 – GPT-5

EMENTA: PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. RATEIO ANUAL DE QUOTAS. CARREIRA DE AUDITOR FISCAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORES ATIVOS. BOA-FÉ. COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. CÁLCULO DO PRÊMIO NA FORMA DA LEI.

Sumário: I. Relatório. II. Delimitação da análise. III. Do prêmio de produtividade. IV. Da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores ativos. V. Da competência para cumprimento da decisão. VI. Da necessidade de respeito ao teto constitucional. VII. Do cumprimento do julgado – forma de cálculo. VIII. Conclusão.

I. Relatório:

Trata-se de ofício da Procuradoria de Execuções, Precatórios e Cálculos – PRE à Diretoria Jurídica da Parana Previdência visando o cumprimento da ordem judicial que declarou o direito dos demandantes – funcionários inativos e pensionistas da Receita do Estado – “à participação no rateio anual de quotas, relativo aos anos de 2002, 2003 e 2004, bem como nos anos posteriores na forma do §3º, do artigo 66, da Lei Complementar nº 92/2002” (fls. 03-04).

O protocolado está devidamente instruído com cópias da petição inicial,



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

sentença, acórdão do TJ/PR e do STF, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 05-65)

A Diretoria Jurídica da Parana Previdência, por meio do despacho das fls. 66-68, aduziu, em apertada síntese, que *"na qualidade de gestora do regime de previdência funcional do Estado do Paraná, não pode ser responsável pelo pagamento de quaisquer pagamentos, visto que a responsabilidade é exclusiva do Estado do Paraná, na forma do art. 26 da Lei 17.435/12"*. Referiu, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, assentou que há responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná de suportar os débitos judiciais relativos aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária (IDI 1039460-2/01). Por fim, encaminhou o presente à SEFA para cumprimento da decisão judicial.

Por determinação do Diretor-Geral da SEFA, o feito foi encaminhado ao núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda.

Em despacho acostado às fls. 69-70, de lavra do ilustre Procurador-Chefe do NJA/PGE/SEFA, Dr. Eduardo M. L. Rodrigues de Castro, afastou-se a competência do NJA para prestar esclarecimentos. Entretanto, apontou-se as seguintes controvérsias pendentes de esclarecimentos: a) necessidade de desembolso de recursos dos cofres do Tesouro para cumprimento da decisão; b) se os servidores ativos receberam parcela superior à devida e se possível buscar tais valores para cumprimento do julgado; c) necessidade de observância do teto constitucional; d) forma com que se dará o rateio doravante; e) a quem compete o pagamento (SEFA ou Parana Previdência).

Encaminhado o protocolado à Coordenadoria Judicial (fls. 71-72), o Procurador-Chefe, Dr. Edivaldo Aparecido de Jesus, diante da complexidade da questão posta, bem como o caráter orientativo e geral que se apresenta, opinou pelo encaminhamento ao Grupo Permanente de Trabalho-GPT-5 (orçamento e finanças).

É o relatório.

II. Delimitação da análise:

Avaliando a decisão judicial que necessita de cumprimento, bem como as considerações formuladas pelos ilustres colegas às fls. 69-72, é possível extrair os seguintes pontos controvertidos sobre os quais a presente consulta deve se debruçar:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

- os valores retroativos pelo rateio da quota anual (art. 66, §3º, da Lei Complementar 92/2002) deve ser pago com recursos públicos, ou ser buscada junto aos servidores ativos que receberam, em tese, valores superiores pela não inclusão dos inativos;

- caso o desembolso para cumprimento da decisão seja oriundo dos cofres públicos, o pagamento compete à Secretaria de Estado da Fazenda ou à Paranáprevidência?

- deve ser observado no pagamento das verbas o teto constitucional?

- qual a forma de dar cumprimento ao julgado (forma de cálculo da verba devida).

III – Do Premio de Produtividade:

Inicialmente, para uma melhor compreensão, cumpre situar o tema na legislação estadual.

Foi a Lei Complementar 92/2002 que primeiro dispôs sobre o assunto:

Art. 66. O prêmio de produtividade será concedido, mediante a atribuição de quotas, ao Auditor Fiscal que desempenhar com eficácia as atribuições que lhe forem conferidas para o incremento, desenvolvimento ou realização das atividades inerentes à Administração Tributária.

§ 1º. As quotas serão atribuídas e apropriadas em conformidade com Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para este fim expedida.

§ 2º. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto na Resolução a que se refere o parágrafo anterior, serão lançadas numa conta-corrente para esta finalidade criada.

§ 3º. No mês de setembro de cada ano, metade das quotas existentes na conta-corrente serão destinadas à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais, a ser pago no mês de fevereiro subsequente.

Atualmente, a Lei Complementar 131/2010, dispõe sobre a matéria:

Art. 57. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e às vantagens a seguir discriminadas:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

I - prêmio de produtividade, a qualquer título, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei;

II - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. A remuneração poderá ser fixada e alterada por lei ordinária, assegurada a revisão anual e a irredutibilidade.

Art. 58. Sem prejuízo do disposto no art. 50 desta Lei, o prêmio de produtividade será concedido, mediante atribuição de quotas, conforme desempenho:

I - individual; ou

II - plural; ou

III - individual e plural.

§ 1º. Quota é a forma de aferição do prêmio de produtividade e será atribuída e apropriada em conformidade com ato do Secretário de Estado da Fazenda para este fim expedido.

§ 2º. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto no ato do Secretário do Estado da Fazenda a que se refere o § 1º, serão lançadas na conta-corrente individual do Auditor, para esta finalidade criada.

§ 3º. Por conta-corrente, para fins do § 2º, entende-se o controle individual do saldo de quotas de cada Auditor, que poderão ser aproveitadas no mês em que as quotas geradas não alcançarem o limite de apropriação, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 4º. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, setenta por cento das quotas existentes nas contas-correntes individuais será destinada à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais ativos, independentemente do limite previsto no § 1º.

§ 5º. Os valores apurados em conformidade com o § 4º serão pagos, respectivamente, nos meses de março e setembro subsequentes.

§ 6º. Nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a CRE encaminhará à Paraná Previdência demonstrativo da média da quantidade de quotas atribuídas aos Auditores Fiscais em atividade.

§ 7º. A Paraná Previdência determinará o pagamento, aos aposentados e pensionistas, nos meses de março e setembro subsequentes, da média de quantidade de quotas mencionada no § 6º, considerando o valor da quota e a proporcionalidade referentes ao cargo em que se efetivou a aposentadoria ou pensão.

Como se vê, desde a sua criação, o pagamento do prêmio de produtividade é realizado através de quotas, calculadas de acordo com regulamentação elaborada pelo Secretário de Estado da Fazenda¹.

¹ A Resolução nº 131/02 – SEFA autorizou a percepção do prêmio de produtividade, atribuído na forma de



Ambas as legislações previram a criação de uma conta corrente para formação de um fundo e rateio entre todos os Auditores Fiscais de parte das quotas excedentes ao limite mensal estabelecido em regulamento.

É exatamente esse o objeto desse parecer, na medida em que a Administração Pública, ao menos por ocasião do ajuizamento da ação, restringiu a participação no rateio anual das quotas de produtividade excedentes aos Auditores Fiscais em atividade e o julgado reconheceu o direito dos inativos a participar desse rateio em igualdade de condições.

IV – Da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores ativos – Cumprimento do acórdão que se dará com recursos públicos:

É juridicamente inviável que o Poder Público busque junto aos servidores ativos valores que supostamente receberam a maior pela distribuição de quotas sem a participação dos inativos.

Com efeito, o prêmio de produtividade, desde a vigência da Lei Complementar nº 92/2002, é calculado segundo Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. O entendimento da Administração Pública, baseado no que dispõe a legislação, é de que os servidores inativos não tem direito ao rateio dessas quotas anuais, tanto que a questão precisou ser judicializada.

Nesse contexto, ainda que os servidores ativos tenham recebido valores superiores em razão da não inclusão dos inativos no rateio², não há nada neste protocolado que possa fazer crer que tenham feito de má-fé. Ao contrário, como foi a própria Secretaria da Fazenda que realizou o cálculo do valor das quotas, é crível que a remuneração tenha sido recebida de boa-fé pelos servidores da ativa.

O que se tem, nesse caso, é um erro de interpretação da legislação por parte da Administração Pública, que afasta a repetição em favor do Erário. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União editou o enunciado da Súmula nº 249 com a seguinte redação:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista

quotas e calculadas conforme disposto no anexo IV.

² Não há necessidade que se ingresse na análise específica do *quantum* pago, pois a hipótese de ressarcimento pelos servidores deve ser rechaçada de plano.



da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

Também a Advocacia-Geral da União compartilha desse entendimento, conforme Súmula nº 34:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Vale registrar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 788.822/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013)

Dessa maneira, como a boa-fé dos servidores da ativa é presumida, pode-se assentar que o cumprimento do julgado demandará dispêndio de recursos públicos, ante a impossibilidade de se buscar qualquer ressarcimento junto aos servidores ativos.

V – Da competência para cumprimento da decisão.

Analisando-se os documentos constantes do protocolado, verifica-se que os Autores já percebem o prêmio de produtividade objeto da análise por força de medida liminar concedida *initio litis* na ação cautelar nº 526/2005.

Embora não exista no protocolado comprovantes do cumprimento da liminar com relação aos autores, os protocolos em apenso (13.438.729-713.380.227-4 e 13.550.071-



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

2) comprovam que a Paranaprevidência vem sendo cientificada do valor do rateio para repasse aos inativos. Nesse contexto, ao que tudo indica, a participação dos Autores foi há muito implementada, pendente apenas o pagamento das quotas relativas aos anos anteriores: 2002 a 2004.

Pois bem. A Lei 17.435/2012, de 21/12/2012, reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Conforme disposição do artigo 3º, houve a segregação de massas mediante a criação de três fundos públicos com identidade fisco-contábil (Financeiro, Previdenciário e Militar) e com finalidade específica (exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários):

*Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: **o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.***

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

*§ 2º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob **gestão da PARANAPREVIDÊNCIA** e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.*

§ 3º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata esta Lei, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade tributária.

§ 4º Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica sendo lhes vertidos recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

O Fundo Financeiro segue regime de repartição simples e o Fundo Previdenciário de capitalização:



Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;

II - os Fundos Financeiro e Militar pelo regime financeiro de repartição simples para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva, reforma e pensão.

A diferença de regime desses fundos não é de importância significativa para a análise que se propõe, tendo em vista que todos os Autores da ação em análise estão vinculados ao Fundo Financeiro:

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.

De qualquer maneira, ainda que de forma superficial, cumpre realizar uma breve diferenciação entre eles em razão dos protocolados em apenso, que demonstram existir inativos com direito ao rateio vinculados ao Fundo de Previdência.

No Fundo Financeiro os pagamentos são realizados pela sistemática da repartição simples das receitas de contribuições previdenciárias (*pacto intergeracional*), cabendo ao Tesouro do Estado o repasse de valores em caso de insuficiência financeira³.

³ Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

Já o Fundo de Previdência, de regime de capitalização, tem por escopo que as aposentadorias e pensões correspondam às contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores e respectivos Poderes e Órgãos do Estado. Ainda que o Estado tenha obrigação legal de realizar transferência para composição do Fundo de Previdência a título de custeio complementar⁴, no regime de capitalização o que se propõe é que o atendimento das prestações seja realizado com as contribuições vertidas pelo segurado e pela Administração Pública.

Em sendo assim, qualquer pagamento excedente aos servidores vinculados ao Fundo de Previdência deve ter contrapartida do Tesouro do Estado – dotação orçamentária da SEFA, sob pena de gerar um desequilíbrio financeiro, inviabilizando sua finalidade.

Dito isso, no caso concreto, embora não se saiba se incidiu contribuição previdenciária sobre essas quotas anuais, por se tratar de inativos e pensionistas que recebem o prêmio por paridade de remuneração, é certo que os valores devidos deverão ser suportados pelo Fundo Financeiro com repasse do Tesouro do Estado em caso de insuficiência.

Assim, doravante, os pagamentos das quotas semestrais devem ser operacionalizados pela Paranaprevidência, com repasse dos recursos pelo Tesouro do Estado em caso de insuficiência, conforme determina o artigo 21, §1º, da Lei 17.435/2012.

A Coordenadoria da Receita do Estado deverá informar os valores à Paranaprevidência, conforme determina o §6º do artigo 58 da Lei Complementar 131/2010:

Art. 58. (...)

§ 6º. Nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a CRE encaminhará à Paraná Previdência demonstrativo da média da quantidade de quotas atribuídas aos Auditores Fiscais em atividade.

Quanto às parcelas vencidas – rateios de 2002 a 2004 – caberá ao Estado do Paraná arcar com o adimplemento, em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei 17.435/2012:

e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

⁴ Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decréscimo ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.



Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Para os rateios não implementados aos inativos e objeto de execução judicial, o Estado do Paraná é o único responsável pelo pagamento, que deverá ocorrer na forma do artigo 100 da Constituição Federal⁵.

De se salientar que essa disposição não afronta a Constituição Federal, conforme já decidiu o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1039460-2/01:

*INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17435/2012 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.26 c.c. § 1º DO ART.8º).PARANAPREVIDÊNCIA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, ENTE DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARANÁ, OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIA FUNDOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS. DA INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO: FUNDO FINANCEIRO SUPOSTADO PELO ESTADO DO PARANÁ DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORMADO POR RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E IGUAL CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO PARA FORMAR CAPITAL A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART.13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
(...)*

3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo

⁵ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



único do art. 26 Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. IMPROCEDÊNCIA DOS INCIDENTES.

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1039460-2/01 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Miguel Pessoa - Por maioria - - J. 05.05.2014)

Assim, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 17.435/2012, caberá ao Estado do Paraná suportar o pagamento dos valores atrasados (desde 2002 até a efetiva implantação) mediante a expedição de requisição de pequeno valor – RPV ou precatório.

Nesse contexto, os valores referentes ao Prêmio de Produtividade dos anos de 2002 a 2004 devem ser pagos pelo Estado do Paraná na forma do artigo 100 da CF. A partir da implementação, os inativos e pensionistas devem ser remunerados pelo Fundo Financeiro gerido pela ParanaPrevidência, com repasse de recursos do Tesouro do Estado em caso de insuficiência.

VI - Da necessidade de respeito ao Teto Constitucional:

Sobre a incidência do teto constitucional previsto no artigo 37, inc. XI, da Carta da República⁶, é imperioso que se adote o entendimento do Supremo Tribunal Federal que debateu de forma exaustiva essa matéria.

⁶ Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

Quando da promulgação da Carta da República, o inciso XI do artigo 37 da Constituição já previa a necessidade de adequação ao teto remuneratório de qualquer parcela de vencimentos ou proventos e não fazia nenhuma ressalva quanto às vantagens pessoais ou quaisquer outros adicionais.

Nada obstante, em razão da redação original do art. 39, §1º⁷ - o qual colocava a salvo da isonomia de vencimentos, justamente, as vantagens de natureza individual e as decorrentes da natureza ou local de trabalho – as vantagens pessoais foram excluídas do teto remuneratório, conforme precedente na ADI 14:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14-4

DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Federal nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — computados os adicionais por tempo de serviço — à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, vulnera o art. 39, § 1º, in fine, da Constituição, que sujeita a tal limite apenas os vencimentos, excluídas as vantagens pessoais. Compatibilidade do conceito de vencimentos estabelecido na Lei Complementar nº 35/79 e em outros artigos da Lei Maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional.
Procedência parcial da ação para declarar inconstitucionais as expressões "...e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço) ...", constante do § 2º, art. 29 da Lei 7.721/89.

Assim, até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, o Supremo Tribunal Federal entendia que a restrição do teto, com a inclusão das vantagens pessoais, não era autoaplicável; dependia de lei que nunca existiu.

Com a Emenda Constitucional 41/2003, a Corte Excelsa alterou sua jurisprudência, fixando entendimento de que a alteração constitucional é autoaplicável e alcança as vantagens pessoais dos servidores, inclusive as percebidas anteriormente. Elucidativo, nesse sentido, o RE 606358:

Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

⁷ Art. 39. (omissis).

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



“Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”

Ou seja, ainda que se trate de parcelas anteriores à EC 41/03, as quotas a serem pagas aos interessados, a partir de 01/01/2004, estão sujeitas ao teto constitucional em razão da autoaplicabilidade da emenda constitucional.

Seguindo a orientação da Corte Excelsa, o Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento ora revelado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DIANTE DA FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, "a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do teto remuneratório, sem que isso importe em ofensa a direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos" (RMS 37.963/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 8/5/2013.).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1549533/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Portanto, a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, em 01/01/2004, o prêmio de produtividade passa a integrar o cálculo do teto remuneratório.

VII – Do cumprimento do julgado - Forma de cálculo da verba devida:

No caso, todos os interessados são aposentados/pensionistas e foi reconhecido, judicialmente, que possuem direito à participação no rateio anual de quotas.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

Importante mencionar que tanto na fundamentação da sentença como do acórdão não se versou sobre qualquer mácula na legislação ou regulamento acerca da forma de cálculo das quotas quanto aos aposentados e pensionistas. No dispositivo a determinação é clara no sentido de que os ***“valores deverão ser calculados na forma do §3º, do artigo 66, da Lei Complementar nº 92/2002”***.

Dessa forma, impõe-se que se proceda ao cumprimento do julgado nos exatos termos estabelecidos pela legislação em vigência na época de cada rateio, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*⁸.

Sobre o tema dispunha a Lei Complementar 92/2002:

Art. 66. (omissis)

§ 2º. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto na Resolução a que se refere o parágrafo anterior, serão lançadas numa conta-corrente para esta finalidade criada.

§ 3º. No mês de setembro de cada ano, metade das quotas existentes na conta-corrente serão destinadas à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais, a ser pago no mês de fevereiro subsequente.

Atualmente, a Lei Complementar 131/2010 tornou dispõe sobre a forma de cálculo do rateio da seguinte forma:

Art. 58. (omissis)

§ 2º. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto no ato do Secretário do Estado da Fazenda a que se refere o § 1º, serão lançadas na conta-corrente individual do Auditor, para esta finalidade criada.

§ 3º. Por conta-corrente, para fins do § 2º, entende-se o controle individual do saldo de quotas de cada Auditor, que poderão ser aproveitadas no mês em que as quotas geradas não alcançarem o limite de apropriação, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 4º. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, setenta por cento das quotas existentes nas contas-correntes individuais será destinada à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais ativos, independentemente do limite previsto no § 1º.

⁸ “Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra ‘tempus regit actum’, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes” (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).



§ 5º. Os valores apurados em conformidade com o § 4º serão pagos, respectivamente, nos meses de março e setembro subsequentes.

Ou seja, o cálculo do valor referente ao rateio - anual na vigência da LC 92/2002 e semestral na vigência da LC 131/2010 – deve ser realizado pela Coordenadoria da Receita do Estado com base no que dispõe essas leis e as informações repassadas à Parana Previdência.

VIII. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se o seguinte:

I) é juridicamente inviável buscar ressarcimento junto aos servidores ativos de valores recebidos de boa-fé antes do rateio do prêmio de produtividade com os inativos, devendo o cumprimento ser realizado com dispêndio de recursos públicos;

II) Caberá à Parana Previdência realizar o pagamento aos inativos doravante, via Fundo Financeiro, e ao Tesouro do Estado efetuar o repasse dos recursos em caso de insuficiência, conforme determina o artigo 21, §1º, da Lei 17.435/2012;

III) caberá ao Estado do Paraná suportar o pagamento dos valores atrasados (desde 2002 até a efetiva implantação) mediante a expedição de requisição de pequeno valor – RPV ou precatório (artigo 26, parágrafo único, da Lei 17.435/2012) em caso de execução do julgado.

IV) a partir de 01/01/2004 as quotas de produtividade devem respeitar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inc. XI, da CF;


V) o cálculo do valor referente ao rateio - anual na vigência da LC 92/2002 e semestral na vigência da LC 131/2010 – deve obedecer ao que dispõe essas leis e as informações serem repassadas à Parana Previdência pela SEFA.

É o parecer que se submete à apreciação superior.




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças

Cascavel, 11 de abril de 2017.



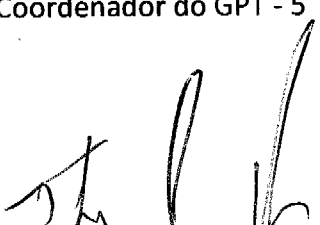
André Luiz Kurtz
Procurador do Estado
Relator

De acordo.



Diogo Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado
Coordenador do GPT - 5

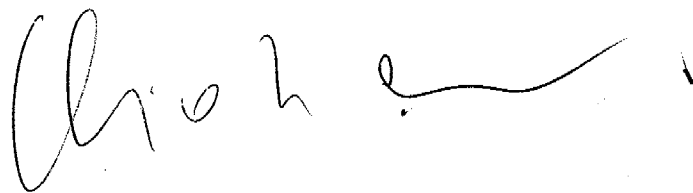
Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Procurador do Estado
Revisor



Thiago Simões Pessoa
Procurador do Estado
Revisor

Tendo em vista as razões
do Dr. Eduardo Castro, bem como
o fato de que a manifestação já
foi suscitada pelos demais membros
do GPT-5, encaminha-se ao
Coordenador do Conselho, Dr.
Guilherme Soares, para ciência
e providências.

Quitiba, 17 de maio de 2017



Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado
OAB 61.993



Protocolo: 14.416.660-4

Interessado: Aline Ribeiro Soares da Silva

Assunto: Cumprimento de Sentença Autos 0004337-29.2005.8.16.0004

Despacho nº 179/2017 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer exarado pelo GPT5 – Orçamento e finanças (instituído e designado pelas Resoluções nº 146 e 147/2016), apresentado em 16 (dezesseis) laudas.

II – Em razão da natureza da matéria, preliminarmente à submissão ao Sr. Procurador-Geral, conforme o disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, encaminhe-se à Coordenadoria Judicial – CJUD.

Curitiba, 25 de maio de 2017


Guilherme Soares
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON



SID Nº 14.416.660-4

Interessado : Aline Ribeiro Soares da Silva


Assunto : Cumprimento de ordem judicial

MANIFESTAÇÃO DA CJUD:

Sr. Procurador-Geral do Estado:

A CJUD manifesta concordância com o Parecer nº 04/2017-GPT-5, propondo a sua aprovação pelo Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2017.


EDIVALDO APARECIDO DE JESUS
Procurador Chefe - CJUD



Protocolo: 14.416.660-4

Interessado: Aline Ribeiro Soares e Outros.

Assunto: Prêmio de Produtividade. Auditores.

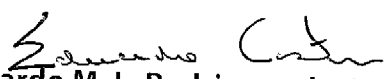
Despacho nº 276/2017 - CCON/PGE

I - Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

II - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação.

III - Por fim, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda, para cumprimento da decisão.

Curitiba, 12 de julho de 2017


Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo - CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.416.660-4
Despacho nº 383/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 26/2017-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, André Luiz Kurtz, Diogo Cordeiro Rodrigues, Thiago Simões Pessoa e Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT5 - Orçamento e Finanças, em 16 (dezesesseis) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Curitiba, 13 de julho de 2017.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado